



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO Nº: 07/206.627/2000
INTERESSADO: JARDIM ESCOLA CASTELINHO DA PRAÇA SECA

PARECER CEE Nº 067/2003 (N)

Autoriza o funcionamento da primeira etapa do Ensino Fundamental, do CA à 4.^a série do **Jardim Escola Castelinho da Praça Seca**, localizada na R. Interlagos, nº 117, Jacarepaguá – Rio de Janeiro – RJ, a partir de 15/12/2000, com base na Deliberação CEE N.º 231/98, **dá entendimento** sobre equidade de Comissões Verificadoras e **indica procedimentos** para que a Coordenadoria de Inspeção Escolar autorize o funcionamento de instituições de **Educação Básica**, em casos de pleitos conclusos, recursos ou reconsiderações.

HISTÓRICO

1. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Jardim Escola Castelinho da Praça Seca Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 68.725.332/0001-77, entidade mantenedora da instituição de ensino denominada **Jardim Escola Castelinho da Praça Seca**, localizada na Rua Interlagos, nº 117 - Praça Seca, Jacarepaguá – Município do Rio de Janeiro - RJ, por sua Representante Legal Sueli Nunes Ferrer Lopes, portadora da carteira de identidade 04994371-5 expedida pelo IFP-RJ, baseada no processo nº 07/204.833/2000, oriundo da 7^a Coordenadoria Regional de Educação do Município do Rio de Janeiro, com base na Deliberação CEE nº 231/98, e em grau de recurso, **solicita** autorização de funcionamento para classes da primeira etapa do Ensino Fundamental, incluindo Classes de Alfabetização e de 1^a a 4^a séries.

2. RELATÓRIO ANALÍTICO

Sendo o Processo original, nº 07/204.833/2000, oriundo da 7^a Coordenadoria Regional de Educação do Município do Rio de Janeiro datado de **8 de agosto de 2000**, sua instrução foi maculada por **vício de origem, sem culpa ou responsabilidade da parte**:

- em 30 de dezembro de 1999, todos os Processos referentes ao Ensino Fundamental **foram sobrestados** pela Secretaria Municipal de Educação, em função do **encerramento do Convênio** entre as Secretarias de Educação do Estado e do Município do Rio de Janeiro, no que tange à autorização de funcionamento de classes do Ensino Fundamental.

No entanto, a SME não só aceitou e apreciou a íntegra do pedido, como formou Comissão quando houve recurso, que estendeu seu Parecer ao Ensino Fundamental. Com efeito, a parte não foi notificada sobre o fim do convênio e mesmo que não intentasse remédio ao primeiro indeferimento, talvez – mesmo sem condições satisfatórias – poderia ter iniciado suas atividades ao abrigo da Deliberação nº 231/98 deste Conselho. Em curso:

- a) No âmbito do Município do Rio de Janeiro, para atendimento ao recurso quanto a ato denegatório de 09/10/2000, após convocada, a **Comissão Verificadora** viu supridas todas as deficiências apuradas e emitiu **Parecer favorável** em 15 de dezembro de 2000.

A Comissão Verificadora designada por Ordem de Serviço nº 30, de 12/09/2000, formada pelas servidoras Georgina Maria Sida - mat. 10/135986-8, Marcia Melim - mat.10/105479-0 e Marisa de Queiroz Camisão - mat. 100019-9, em atendimento ao processo 07/206627/00, pelo qual a escola **solicitou, em grau de recurso**, a autorização para funcionamento da Educação Infantil com Creche e Pré-Escola e Ensino Fundamental, da C.A. e de 1^a a 4^a séries, relacionou as exigências que julgou pertinentes, e, após o prazo fixado, emitiu **em 15/12/2000**, o Parecer:

“A Comissão Verificadora em atendimento ao Processo 07/206.627/2000 - Recurso ao Pedido de Autorização para Funcionamento, transcorrido o prazo legal concedido, comparece ao

estabelecimento **verificando o cumprimento da totalidade das exigências** relacionadas no despacho de 24/11/2000.” Encontra-se em adição: “*Face ao exposto, a Comissão Verificadora é de parecer favorável ao funcionamento do Jardim Escola Castelinho da Praça Seca, com os cursos de Educação Infantil (Creche e Pré-Escola) e [C.A.] Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries).*” [Verbis].

b) Ao lado do deferimento, a Comissão destaca:

- **“Informamos que a 31/12/99, expirou a validade da delegação de competências feita, pelo Estado, ao Município, através do Parecer CEE 038/97, o que significa que, a partir daquela data, o município não tem mais respaldo para atuar relativamente a funcionamento de Ensino Fundamental em instituições de ensino de propriedade privada.”**

Acrescenta: - “*Sendo assim, o presente processo não poderá ser finalizado no âmbito do município, a não ser que o Estado e o Município venham a concluir entendimento que resulte em novo documento oficial que respalde a ação do município nesse particular.*”

E oferece como alternativa:

“*Considerando o atual estágio do p.p., solicitamos que o Sr. Representante Legal expresse, nos autos, sua opção:*

- a) *De que este processo seja arquivado, uma vez que a instituição prefere formar novo processo, no âmbito da SEE;*
- b) *De que este processo seja sobrestado no E/DGED/DRE, até que se definam os novos procedimentos a serem adotados para a solução dessa questão, quando então, a tramitação será retomada, automaticamente.”*

Encontram-se as identificações: Em, 15/12/2000. Georgina Maria Sida - Mat. 10/135986-8, Marcia Melim - Mat.10/105479-0 e Marisa de Queiroz Camisão - Mat. 100019-9.

E a ciência e opção da representante legal da escola: Ciente e recebi o relatório. Em, 15/12/2000. Sueli Nunes Ferrer Lopes. Em seguida, firma:

- **“ Eu, Sueli Nunes Ferrer Lopes opto pelo sobrestamento no E/DGED/DRE do presente processo.”** Rio, 15 de dezembro de 2000. Sueli Nunes Ferrer Lopes

c) Por força das posturas municipais, seguiu o processo original ao Conselho Municipal de Educação em 10/04/2001. O Conselho Municipal de Educação, em 26 de junho de 2001, pelo Parecer N.º 14/2001, **autorizou** o funcionamento da instituição:

“... em grau de recurso com Educação Infantil, nas modalidades Creche e Pré-Escola.” [Verbis]

Seria bastante a manifestação do Coleto Conselho Municipal de Educação do Rio de Janeiro, para que se desse termo ao processo administrativo e ganhasse valor o ato autorizativo. No entanto, cabem 3 pontos a esclarecer:

- **Não se analise o requerido sob a forma de recurso. Nada foi negado. O Processo, erroneamente autuado e extemporaneamente sobrestado, segue seu curso com base nos autos e amparo na Deliberação CEE/RJ N.º 231/98;**
- **Que seja considerado o laudo favorável exarado neste ano excepcionalmente pela Comissão Verificadora como peça fundamental e definitiva para manifestação deste Colegiado quanto ao mérito.**
- **Fique estatuída a data do parecer favorável emitido pela Comissão Verificadora, como marco inicial da efetiva autorização, a saber : 15/12/2000.**

3. VISÃO INSTITUCIONAL

Que as medidas administrativas quanto à autuação e instrução em erro de ofício fiquem ao encargo da Secretaria de Educação do Município do Rio de Janeiro.

Em sentido lato, não se pode diferenciar a apreciação técnica entre Comissões Verificadoras constituídas no âmbito do Estado e de determinado Município. Os Pareceres emitidos por Comissões Verificadoras, constituídas pela autoridade competente de determinado Sistema Municipal de Educação e da forma disposta na Deliberação CEE/RJ N.º 231/98, podem **ser acatados** pela Coordenadoria de Inspeção Escolar – COIE, com a mesma força daqueles exarados por Comissões constituídas no âmbito exclusivo do Estado.

A proposição do caráter normativo deste Parecer, emanada pela Câmara de Educação Básica, **é no sentido de outorgar competência** à Coordenadoria de Inspeção Escolar – COIE, para expedir o competente ato autorizativo para funcionamento de instituições e cursos ou etapas do Ensino Fundamental e Médio, inclusive para Educação de Jovens e Adultos, com base em laudos favoráveis de Comissões Verificadoras, tanto em casos de pleitos iniciais conclusos, quanto em casos de recursos ou reconsiderações deferidos.

VOTO DO RELATOR

Vistos os documentos apensados, reconhecidas suas integridades, dada a consonância do requerido com o disposto na Lei N.º 9.394/96 e na legislação estadual, em especial da Deliberação CEE N.º 231/98, **VOTO:**

É nosso parecer **autorizar** o funcionamento da primeira etapa do Ensino Fundamental com turmas da Classe de Alfabetização - CA à 4.ª série, do **Jardim Escola Castelinho da Praça Seca**, localizada na Rua Interlagos, nº 117, Praça Seca – Jacarepaguá, no Município do Rio de Janeiro – RJ, a partir de 15 de dezembro de 2000, com base na Deliberação CEE N.º 231/98.

Em norma, entende o Conselho Estadual de Educação que pareceres emitidos por **Comissões Verificadoras**, constituídas pela autoridade competente de determinado Sistema Municipal de Educação e da forma disposta na Deliberação CEE/RJ N.º 231/98, ou instituto sucedâneo, visando apreciação de solicitações, pedidos, reconsiderações ou recursos adstritos ao Ensino Fundamental, **devem ser acatados** pela Coordenadoria de Inspeção Escolar – COIE, com a mesma força daqueles exarados por Comissões constituídas no âmbito da Secretaria de Estado de Educação.

Fica firmado, de modo aditivo e inclusivo que é competência da **Coordenadoria de Inspeção Escolar – COIE**, expedir ato autorizativo ao funcionamento de instituições e seus cursos ou etapas do Ensino Fundamental e Médio - inclusive para Educação de Jovens e Adultos - com base em **Pareceres favoráveis** de Comissões Verificadoras e a partir da data de termo, tanto em casos de pleitos iniciais conclusos, quanto em casos de recursos ou reconsiderações deferidas.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2003.

José Antonio Teixeira – Presidente e Relator
Amerisa Maria Rezende de Campos
Angela Mendes Leite
Antonio José Zaib
Eber Silva
Esmeralda Bussade
Francílio Pinto Paes Leme
Rose Mary Cotrim de Souza

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por maioria com abstenção de voto da Conselheira Francisca Jeanice Moreira Pretzel.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 11 de março de 2003.

RIVO GIANINI
Presidente Interino

Homologado em 06.05.2003.
Publicado no DOERJ, em 20.05.2003.
Republicado no DOERJ, em 05.06.2003, pag. 37, por incorreções no original de 20.05.2003.